



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.007648/2008-09
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.126 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL
Recorrente FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Conforme preleciona o § 2º do art. 78 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), o pedido de parcelamento importa a desistência do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

A fiscalização lavrou o seguinte Auto de Infração (AI) em face do sujeito passivo:

(a) AI 37.165.996-5, para a constituição das contribuições devidas à seguridade social, parte segurados, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a empregados e contribuinte individuais.

O lançamento é composto dos seguintes levantamentos:

- ✓ SNR: contribuições dos empregados, conforme declarado em RAIS, que não foram incluídas em GFIP, nem constam das folhas de pagamento apresentadas à fiscalização;
- ✓ SND: contribuições de empregados, conforme declarado em DIRF, que não foram incluídas em GFIP, nem constam das Folhas de Pagamento ou da RAIS apresentadas à fiscalização;
- ✓ SPL: contribuições dos diretores da empresa, conforme declarado em DIRF;
- ✓ SPF: contribuições dos segurados contribuintes individuais relativas a pessoas físicas, sem vínculo empregatício, que prestaram serviços à empresa, conforme contabilidade;
- ✓ SFR: contribuições dos segurados contribuintes individuais relativas a valores pagos a transportadores autônomos que prestaram serviços à empresa, conforme contabilidade;
- ✓ SHA: contribuições de empregados em decorrência de acordos, cujos processos não foram apresentados à fiscalização.

Os elementos que serviram de base para os levantamentos foram os livros contábeis do período: Livro Diário nº 54 e Livros Razão nºs 54 a 96. Além disso, foi constatado no decorrer da ação fiscal que a contabilidade da empresa não registra todos os fatos geradores das contribuições.

O Auto de Infração nº 37.165.989-2 compõe-se de contribuições de segurados retidas e não recolhidas pela empresa. As contribuições patronais integram o Auto de Infração nº 37.165.998-1 e as contribuições de terceiros o Auto de Infração nº 37.165.997-3.

A empresa apresentou impugnação, na qual pediu a improcedência do lançamento, a qual, contudo, foi julgada improcedente pela DRJ.

Intimada da decisão em 03/09/2009 (fl. 238), através de aviso de recebimento, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 05/09/2009, no qual reafirmou os fundamentos de sua impugnação.

O julgamento do feito foi convertido em diligência, basicamente porque:

[...], em que pese a indicação da fiscalização de que os levantamentos SNR, SND e SPL tenham sido obtidos através da análise de RAIS e DIRF, não foi elaborada planilha demonstrando a metodologia de cálculo utilizada para que chegassem aos valores lançados através de aferição indireta.

Foi elaborado o relatório fiscal complementar de fls. 264/267, sobre o qual a empresa se manifestou às fls. 284/294.

Na citada manifestação, a recorrente suscitou a nulidade do Auto, pediu a conversão do julgamento em diligência e também deduziu matérias de mérito, mas afirmou que *“o débito previdenciário em tela, embora suspenso por recurso administrativo, foi devidamente consolidado e parcelado, conforme recebido de consolidação em anexo”*.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1 Conhecimento

O recurso voluntário não deve ser conhecido, pois o pedido de parcelamento importa a sua desistência, conforme preleciona o § 2º do art. 78 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF):

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

[...]

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

[...]

(destacou-se)

Examinando-se, a propósito, os recibos da consolidação, verifica-se que o débito controlado neste processo foi realmente parcelado, o que corrobora a aplicação do dispositivo encimado.

2 Conclusão

Diante do exposto, vota-se no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci